



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 389/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1538/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO CONTINUA. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente a possibilidade da segunda prorrogação do **CONTRATO Nº 162/2022**, celebrado com a empresa **VETOR SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.509.788/0001-79, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL PELO PERÍODO DE 12 MESES COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER O SISTEMA DE SINALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ.**

O contrato possuía vigência original no período de 15/09/2022 a 15/09/2023 e diante da proximidade do encerramento do prazo e da necessidade de continuação da prestação do serviço contratado manifestada pela Secretaria de Defesa Social, através do seu Secretário Sr. Claudine Yukari Watanabe Sasaka, por meio do Ofício nº 0129/2023. Consta também no processo administrativo a indicação de dotação orçamentária para a renovação e a respectiva autorização atestada pelo Sr. Prefeito Municipal, Evandro Barros Watanabe.

Assim, a SEMAPF encaminhou o processo administrativo para esta AJUR, requerendo providências quanto a análise e providências para renovação do contrato com mesmo valor, haja vista que Administração possui interesse na manutenção do referido contrato por se tratar de serviço que demanda necessidade contínua da Administração.

O processo veio instruído com carta de anuência da empresa contratada e seus documentos de regularidade fiscal e trabalhista.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, "(...) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. FUNDAMENTOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Desde modo, impõe-se nos casos de prorrogação de prazo, **a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o termo.** Dessa forma, dos documentos que instruem o processo que consta justificativa do setor competente dando conta da necessidade de prorrogação em razão da natureza contínua do serviço e do cumprimento do objeto atestado pelo fiscal do contrato, além de despacho autorizador da autoridade competente, considerando a necessidade descrita pela Sra. Secretário de Defesa Social.

O art. 54 da Lei nº 8.666/93 também reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se também que o contrato administrativo nº 162/2022, possui expressa previsão de prorrogação em sua cláusula décima segunda, desde que seja observada a questão do preço e sua vantajosidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

A vantajosidade restou demonstrada na medida em que a empresa contratada anuiu com a renovação contratual no mesmo valor anteriormente pactuado, sem atualizações ou acréscimos financeiros.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que é prescindível a pesquisa de preços quando a prorrogação contratual é realizada dentro do reajuste previsto contratualmente:

Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, TC Processo 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013).

Então, se a vantajosidade da prorrogação está confirmada quando a prorrogação da vigência contratual comporta a atualização do valor contratado, não há o que se questionar quando a renovação contratual mantém o valor contratado, sem atualizações.

Verifica-se também que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações e que consta extrato de dotação orçamentária para o seu pagamento (art. 14, da Lei 8.666/93).

Por fim, importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual (art. 55, XIII, Lei 8.666/93), o que engloba a possibilidade de renovação contratual. Verifica-se dos autos que, em relação das certidões de regularidade fiscal, apresentou-se apenas aquelas de âmbito estadual, sendo necessário que sejam juntadas também as certidões de regularidade fiscal em âmbito municipal e federal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade jurídica da renovação da vigência contratual, com reajuste do valor, **desde que sejam anexados as certidões de regularidade fiscal municipal e federal da empresa contratada**, em atenção aos preceitos constitucionais que regem a Administração Pública.

Oportunamente, registra-se que se entende pela desnecessidade de nova portaria do fiscal do contrato, haja vista que a Portaria constante nos autos não prevê validade, estando ainda em plena vigência, salvo se houver necessidade de substituição do fiscal do contrato, situação que enseja a devida publicação de nova portaria com a nomeação do novo fiscal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J.

Retornam-se os autos para SEMAPF.

Santa Izabel do Pará/PA, 12 de setembro de 2023.

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 26.695